

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO - RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2019 DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA

PREGÃO ELETRÔNICO 25/2019

Ref. Recurso administrativo – grupo 1e 3

NET SERVICE S/A, CNPJ 00427.205/0001-58, com endereço na Rua Ministro Orozimbo Nonato 102, 1º Andar, Torre B, Nova Lima, MG, CEP 34.006.053, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que declarou vencedora a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA para os GRUPOS 1 e 3, as quais requer sejam recebidas e, após analisadas, seja reformada a decisão proferida em reconsideração ou fazendo-o subir à autoridade superior, REQUERENDO DESDE JÁ, EFEITO SUSPENSIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível uma vez que atende a todos os pressupostos recursais, sendo a recorrente legitimada ativa para a propositura do presente recurso, uma vez participou do processo licitatório na qualidade de licitante.

Tempestivo também é o presente recurso, vez que interposto no prazo de 03 (três) dias úteis após a apresentação da intenção de recurso contra decisão que declarou a empresa vencedora: RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA, nos termos do item 16.1 do Edital.

II – DO MÉRITO

A Recorrente participou do certame que tem como presente Pregão Eletrônico cujo objeto é a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REDE ÓPTICA E BACKBONE, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG.

Foi declarada vencedora a empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA nos grupos um e dois. No entanto, a mencionada empresa não apresentou comprovação das especificações técnicas determinadas no edital.

Verifica-se na documentação apresentada que o Atestado de Capacidade Técnica não atende ao edital, especificadamente item 10.1.1.1 10.1.1.2 e 10.1.1.3, vez que não há a citação de serviços de remanejamento e adição de cabeamento em rede, incluindo fornecimento de materiais, serviços que deveriam ser comprovados por meio dos ACT'S.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, a Administração e proponentes se encontram vinculados aos seus ditames. Significa dizer que o edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que o regerão.

Assim, a empresa vencedora deveria apresentar sua proposta observando expressamente o edital, o que não ocorreu.

O edital vincula as partes para todos os fins, sendo a 'lei' interna do procedimento, não pode ser violada sob pretexto de ser melhor para a Administração, sob pena de insegurança jurídica nos procedimentos licitatórios.

Segundo Justen Filho Marçal :

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Corroborando o entendimento da obrigatoriedade de vinculação ao edital, a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS EM QUE A EMPRESA VENCEDORA DEIXA DE ATENDER A DIVERSAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM VER ANULADA PARTE DO CERTAME RECONHECIDO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos". (Reexame Necessário em

Mandado de Segurança n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 12.02.2010) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2012.028788-1, Relator Desembargador GASPAR RUBICK, publicado em 09/10/2012)

Pelo exposto, diante da constatação de que a proposta apresentada pela Recorrida não atende às especificações técnicas previstas no edital, o que impõe a sua desclassificação do certame.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto e contando com os doutos suplementos da experiente Comissão, a Recorrente requer a desclassificação da empresa por desatendimento ao edital.

Termos em que, pede deferimento.
Belo Horizonte, 06 de novembro de 2019.

NET SERVICE S/A
Representante legal

Fechar